



SERJUSMIG UNIR, LUTAR
E VENCER



Belo Horizonte, 14 de agosto de 2020.

OF. PRES. 67/2020

Assunto: Aplicabilidade do entendimento favorável da AGE, referente à Lei Complementar nº 173/2020 a todos os servidores do Estado de Minas Gerais.

Ao Excelentíssimo Senhor

Desembargador Gilson Soares Leme

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de MG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SERJUSMIG, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, apartidária, com personalidade jurídica adquirida em 02.05.90, pelo registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - Jero Oliva, conforme averbação nº 01, registro 74.511, Livro A, com a inscrição no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede na Rua dos Guajajaras, nº. 1984, Bairro Barro Preto, Cep: 30.180-109, Belo Horizonte / Minas Gerais, neste ato representado por seu Presidente Rui Viana as Silva, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., apresentar e **REQUERER** o que segue.

A Lei Complementar nº 173/2020, sancionada pelo Presidente Jair Bolsonaro em 28/05/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), trouxe várias definições a serem adotadas em relação à questão financeira do País, dentre elas inclusive o congelamento de salários, direitos e vantagens garantidas aos Servidores Públicos do País.

Tal norma trouxe em seu artigo 8º, inciso IX, quais seriam esses benefícios, congelados com a sanção da Lei até a data de 31/12/2021. Senão Vejamos:



SERJUSMIG UNIR, LUTAR
E VENCER

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Ocorre que, tal disposição, além de restringir um direito já garantido aos servidores, fere os auspícios contidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme destacado em seu artigo 37, inciso X, *Ipsis litteris*.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Cabe ressaltar que esta norma foi alvo de inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) de várias entidades representativas de classe, as quais, junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), buscam pleitear sua invalidação por entenderem se tratar de uma norma visivelmente inconstitucional.

Insta salientar que não é razoável aceitar que o servidor seja admitido como o principal responsável pela crise financeira do Estado. Da mesma forma, não pode esse, ser condenado a pagar a conta de anos e anos de má administração pública, evidenciada pelos gastos descontrolados, corrupção, sonegação fiscal, benefícios fiscais concedidos a grandes empresas pelo governo mineiro, além de outras injustiças sociais que permanecem até os dias de hoje, enquanto uma parcela ínfima da sociedade desfruta das vantagens e condições privilegiadas.

No mesmo sentido, não se pode deixar lançar sobre os ombros dos servidores mais esse ônus, de pagar com o próprio sustento por uma situação fiscal ruim, repita-se, não por este



provocada, ao mesmo tempo todos sabem é ele, esse mesmo servidor, que se coloca à frente do enfrentamento da COVID-19, assegurando a manutenção e continuidade dos serviços prestados à sociedade.

A Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais - AGE-MG através do parecer jurídico AGE/CJ nº 16.232 de 29/05/2020, deliberou de forma exaustiva e esclarecedora sobre o Instituto do Direito Adquirido. E em seu parecer jurídico nº 16.244 de 14/07/2020 a AGE-MG em continuidade a essas deliberações, tratou do tema e sua aplicabilidade em relação aos agentes públicos (militares e civis) em face da Lei Complementar nº 173/2020 dentre outros aspectos.

Nota-se que, diante a análise e entendimento da AGE-MG, ficou conferido aos Militares o direito ao recebimento dos adicionais de desempenho (concedido a servidores que ingressaram após 2003 e que tenham resultados considerados satisfatórios), trintenário (aumento de 10% sobre o vencimento básico pago aos servidores após 30 anos de serviço), especiais de Oficial de Último Posto (quando o agente recebe um acréscimo de 10% sobre o último salário em decorrência de transferência para a reserva), e o abono de permanência, mesmo durante o período do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), de que trata a Lei Complementar nº 173/2020, qual seja, de 28/05/2020 a 31/12/2021.

Da mesma forma, a Secretária de Planejamento e Gestão (SEPLAG), a fim de resguardar a correta aplicação dos direitos aos Servidores do Estado de Minas Gerais, solicitou esclarecimentos a AGE-MG sobre a aplicabilidade do congelamento de salários, direitos e vantagens garantidas aos Servidores Públicos e suas restrições trazidas pela Lei Complementar nº 173/2020.

Neste diapasão, a AGE-MG proferiu novo parecer favorável em 22/07/2020, estendendo a aplicabilidade desses direitos concedidos anteriormente aos Militares, para todos os servidores públicos, reafirmando mais uma vez a inconstitucionalidade trazida pela sanção da referida Lei.

No referido parecer, a AGE-MG apresentou quais os direitos serão conferidos aos servidores, mesmo durante o período do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), de que trata a Lei Complementar nº 173/2020, qual seja, de 28/05/2020 a 31/12/2021. Senão vejamos:

- Progressões e promoções nas carreiras;

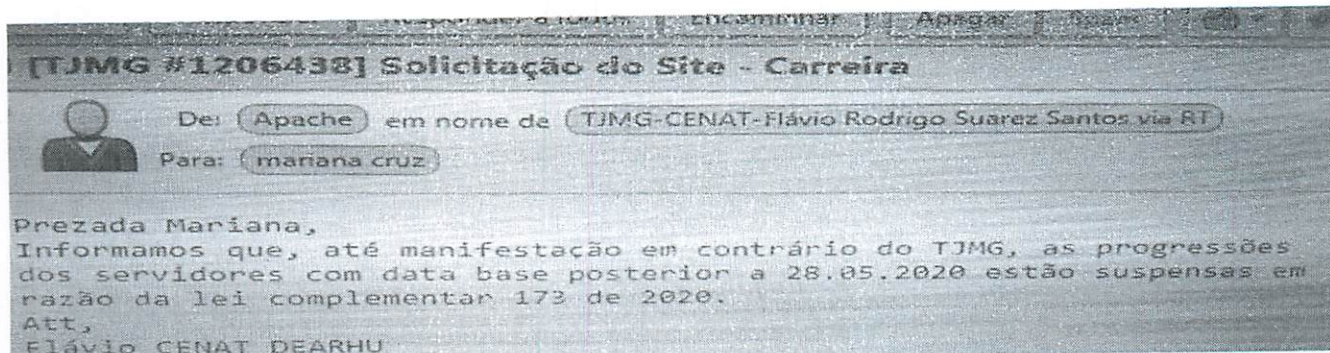


- Adicional de Desempenho (ADE) e atualização anual, nos termos da legislação vigente, mesmo que os requisitos para aquisição sejam implementados após 28/05/2020;
- Abono de permanência, previsto no §19 do art. 40 da Constituição Federal e Gratificação de Incentivo ao Exercício Continuado da Polícia Civil, instituída pelo art. 118 da Lei Complementar nº 129, de 2013;
- Concessão e atualização de gratificações de desempenho;
- Opção remuneratória do servidor efetivo que também for ocupante de cargo de provimento em comissão, mesmo que a nomeação seja posterior a 28/05/2020;
- Concessão de pensão acidentária, nas hipóteses previstas na legislação vigente.
- Revisão ou retificação de posicionamento na carreira, remuneração ou proventos, em razão de direito adquirido, assegurado em norma anterior à LC nº 173/2020.
- Concessão de novos adicionais por tempo de serviço, nos termos da legislação vigente, considerando o período aquisitivo completado até 27/05/2020.
- Gozo de férias-prêmio adquiridas até 27/05/2020, conforme critérios previstos na legislação vigente, desde que não haja impacto financeiro decorrente da necessidade de substituição do servidor durante o afastamento.
- Direito à aquisição das vantagens mencionadas no inciso IX do artigo 8º da LC nº 173/2020 adquiridos no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, cujos os pagamentos e a fruição dos mesmos ocorrerão somente a partir de 01/01/2022 com efeitos prospectivos.

Urge registrar resposta da Central do Servidor consignando que as progressões estão suspensas em razão da norma evidenciada, conforme abaixo, mas, até a presente data a administração do Tribunal não se posicionou sobre o tema, o que vem trazendo grande ansiedade aos servidores, eis que vários deles estão na expectativa de alcançarem direitos como a mencionada progressão, promoção vertical, quinquênio.



SERJUSMIG UNIR, LUTAR
E VENCER



Por derradeiro, vale destacar ainda, que a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais – AGE-MG, em seu Parecer Jurídico nº 16.244, brilhantemente enfatizou que o objetivo da LC nº 173/2020 é desonerar os entes federativos de encargos com despesas de pessoal, de modo temporário, para que tenham condições financeiras de enfrentar a pandemia decorrente da COVID-19. Portanto, não se trata de eliminar de modo definitivo o direito do servidor de receber adicionais por tempo de serviço e vantagens pecuniárias similares.

Ante o exposto, após explanação de todos os fatos aqui apresentados, o **SERJUSMIG REQUER** que V.Exa, pautado no Princípio da Isonomia, e conforme entendimento apresentado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais - AGE-MG acate o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, no sentido de conferir a todos os servidores do Judiciário mineiro a manutenção ao direito de recebimento do Adicional por Avaliação de Desempenho –ADE, progressões e promoções nas carreiras, Quinquênios, Abono Permanência bem como adicional trintenário, sem prejuízo dos demais direitos, mesmo durante a vigência Lei Complementar nº 173/2020.

Nestes termos.

P. Deferimento.

RUI VIANA DA SILVA
Presidente SERJUSMIG

RONALDO RIBEIRO JÚNIOR
Vice-Presidente SERJUSMIG